

SINTESE DO VOTO

Apesar da presente consulta não ter sido realizada em tese, e considerando que o tema da repartição das receitas públicas é de relevante interesse público, com base na norma legal, manifesto-me por responder em tese ao consulente.

Conforme parecer conclusivo da Consultoria Técnica, às empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais: Imposto de Importação e Exportação, se for o caso, PIS e COFINS; e estadual: ICMS. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica (art. 155, § 3º da CF/88), portanto, os Municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica. Além disso, são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuantes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que posteriormente serão repassadas pela União aos Estados e Municípios em que localizam essas empresas, além de outros, nos termos da Leis nº 7.990/1989, 8.001/1990, 9.984/2000 e suas atualizações e regulamentações. Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.

Isto posto, acolho em parte o parecer nº 1.162/2008 de lavra do Douto Procurador Doutor Mauro Delfino César, e nos termos do artigo 236, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), **VOTO** preliminarmente em conhecer da presente consulta, para em seu mérito responder em tese ao consulente nos termos da íntegra do parecer da Consultoria Técnica e deste voto.

Voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se segue.

Após as anotações de praxe, que, envie-se fotocópia integral desta consulta ao consulente, e ao final, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente verifico que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois apesar do primeiro consulente ser autoridade legítima para formular questionamento a esta Corte de Contas, não o fez em tese, uma vez que o pedido de “parecer técnico jurídico” referente às questões específicas do Município de Ribeirãozinho equivale à prestação de assessoramento jurídico direto, o que contraria os ditames previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007.

Por outro lado, considerando que o tema da repartição das receitas públicas é de relevante interesse público, com base na norma disposta no art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 232, §2º da Resolução nº 14/2007, manifesto-me por responder em tese ao consulente.

Conforme parecer conclusivo da Consultoria Técnica, as empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais: Imposto de Importação e Exportação, se for o caso, PIS e COFINS; e estadual: ICMS. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica (art. 155, § 3º da CF/88), portanto, os Municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica. Além disso, são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuantes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que posteriormente serão repassadas pela União aos Estados e Municípios em que localizam essas empresas, além de outros, nos termos da Leis nº 7.990/1989, 8.001/1990, 9.984/2000 e suas atualizações e regulamentações. Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.

Isto posto, acolho em parte o parecer nº 1.162/2008 de lavra do Douto Procurador Doutor Mauro Delfino César, e nos termos do artigo 236, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), **VOTO** preliminarmente em conhecer da presente consulta, para em seu mérito responder em tese ao consulente nos termos da íntegra do parecer da Consultoria Técnica e deste voto.

Voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se segue.

Após as anotações de praxe, que, envie-se fotocópia integral desta consulta ao consulente, e ao final, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Gabinete do Conselheiro Alencar Soares, em 31 de março de 2.008.

Conselheiro Alencar Soares
Relator

Resolução de Consulta nº. ____/2008. Tributação. Compensação Financeira. Municípios em que há empresa exploradora de energia elétrica. Identificação dos tributos federais, estaduais e municipais cabíveis. Inexistência de obrigações tributárias municipais, na modalidade de

impostos, para as empresas exploradoras de energia elétrica. É obrigatória a comunicação aos órgãos de controle das irregularidades apuradas e não solucionadas.

Das empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais: Imposto de Importação e Exportação, se for o caso, PIS e COFINS; e estadual: ICMS. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica (art. 155, § 3º da CF/88), portanto, os Municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica. Além disso, são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuantes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que posteriormente serão repassadas pela União aos Estados e Municípios em que localizam essas empresas, além de outros, nos termos da Leis nº 7.990/1989, 8.001/1990, 9.984/2000 e suas atualizações e regulamentações. Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.